



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.720144/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.144 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria PIS/COFINS AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DCTF
Recorrente SALGADO FILHO POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/07/2005

DÉBITOS INFORMADOS EM DACTON, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O DACTON possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DACTON sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício destas parcelas não confessadas.

ÔNUS PROBATÓRIO.

Oportunizada a apresentação de documentos pela empresa autuada e não apresentado qualquer documento capaz de afastar a legitimidade do lançamento, necessária sua manutenção.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que a autuação está devidamente fundamentada, em conformidade com os dispositivos legais vigentes à época dos fatos geradores autuados, inexistem as nulidades apontadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, substituído pelo suplente convocado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS relativas aos períodos de apuração de janeiro/2005 a julho/2005 pela diferença identificada entre os valores indicados no DACON em relação àqueles declarados em DCTF. Como indicado nas autuações:

✓ E-fl. 12: Auto de Infração de COFINS

DEMONSTRATIVO COFINS - NÃO CUMULATIVO DIFERENÇAS APURADAS

MÊS	COFINS informado DACON	COFINS DCTF/SINAL	Diferença a Recolher
jan/05	7.028,43	0,00	7.028,43
fev/05	8.877,18	0,00	8.877,18
mar/05	8.429,80	0,00	8.429,80
abr/05	7.858,20	0,00	7.858,20
mai/05	7.028,46	0,00	7.028,46
jun/05	8.127,07	0,00	8.127,07
jul/05	3.215,46	2.727,40	488,06
ago/05	603,79	603,79	0,00
set/05	1.390,30	1.390,29	0,00
out/05	846,94	846,94	0,00
nov/05	533,85	533,85	0,00
dez/05	388,34	388,34	0,00

✓ E-fl. 23: Auto de Infração de PIS

**DEMONSTRATIVO PIS - NAO CUMULATIVO
DIFERENÇAS APURADAS**

MÊS	PIS Informado DACON	PIS DCTF/SINAL	Diferença a Recolher
jan/05	1.525,91		1.525,91
fev/05	1.927,28		1.927,28
mar/05	1.830,15		1.830,15
abr/05	1.706,06		1.706,06
mai/05	1.525,92		1.525,92
jun/05	1.764,43		1.764,43
jul/05	592,13	592,13	-
ago/05	131,09	131,08	-
set/05	301,84	301,84	-
out/05	183,88	183,88	-
nov/05	115,91	115,90	-
dez/05	84,31	84,31	-

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, que foi integralmente negada pelo Acórdão nº 11-33.092 da DRJ de Recife (e-fls. 300/318). Intimada desta decisão em 16/05/2011 (e-fl. 322), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 10/06/2011 (e-fls. 323/360) reiterando os argumentos aventados em sede de impugnação, alegando, em síntese:

(i) que o procedimento fiscal foi realizado em contrariedade com a lei, vez que os dados constantes das declarações apresentadas no âmbito federal (DIPJ, DAICON e DCTF) e no âmbito estadual (MOVECO) não podem prevalecer sobre as escriturações contábeis regularmente mantidas. Teria ocorrido na hipótese um mero erro de transposição de dados da escrituração contábil. Entende que o valor declarado a menor pelo contribuinte, mas escriturado corretamente, implica em retificação de ofício da DIPJ pela fiscalização;

(ii) que o contribuinte deixou de ser formalmente intimado para apresentar a declaração original da DCTF na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº 482/2004, cuja eficácia normativa deveria ser mantida na fiscalização em questão ainda que revogada pela IN 583/2005. Afirma que entregou DIPJ retificadora quanto aos valores devidos de IRPJ e CSLL, objeto de processo próprio, afirmando expressamente à e-fl. 330 que "a DAICON originária está correta".

(iii) a desnecessidade de lançamento de ofício dos débitos confessados no DAICON e na DIPJ;

(iv) traz argumentação genérica quanto a não incidência do PIS e da COFINS sobre as outras receitas diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deline

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Pela análise da peça recursal, observa-se que a Recorrente se funda em alegações genéricas, não trazendo aos autos quaisquer documentos suscetíveis a afastar a legitimidade do lançamento.

Como relatado, o presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança do PIS e da COFINS declarado a menor em DCTF, em desconformidade com as DACONs originais, apresentadas ao longo do ano de 2005.

Portanto, a fiscalização se respaldou nos próprios dados apresentados pela Recorrente em sua DACON quanto ao valores de PIS/COFINS devidos. Para que fosse alterada a conclusão alcançada pela fiscalização, seria necessário que a Recorrente demonstrasse, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, que os valores indicados na DACON são os valores efetivamente devidos de PIS/COFINS no período. Entretanto, não constam dos autos quaisquer elementos probatórios nesse sentido.

Pelo contrário: atentando-se para a peça recursal apresentada, observa-se que a Recorrente afirma à e-fl. 330 que "*a DACON originária está correta*", tendo sido elaborada em conformidade com a escrituração contábil e, portanto, os valores das diferenças autuadas estariam corretos.

Ora, a fiscalização se pautou na informação prestada pela própria empresa no DACON original, sendo certo que, para afastar qualquer elemento da autuação, caberia à ela comprovar o alegado, na forma do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, trazendo os elementos comprobatórios do seu direito. Mas não foi o que ocorreu na hipótese, no qual a própria empresa reconheceu a validade das informações prestadas no DACON.

Ademais, ao contrário do que pretende a Recorrente, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON era o instrumento de prestação de informações para o fisco quanto ao PIS e a COFINS que, diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados (2005), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 482/2004 (DCTF) e n.º 543/2005 (DACON).

Contudo, por se tratar de uma informação validamente prestada pelo sujeito passivo, as informações prestadas no DACON original relativas aos débitos, não regularmente quitados considerando as informações constantes da DCTF pode ser considerada pela fiscalização como base para um lançamento de ofício, como ocorrido no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento reiterado neste Conselho, que admite a validade do lançamento de ofício realizado como no presente caso, em razão da informação de débitos à menor na DCTF em relação ao DACON. Vejamos alguns julgados a título de exemplo:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011, 01/12/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 30/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012

PIS/PASEP E COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DACON. LEGITIMIDADE.

Legítima a constituição do crédito tributário pelo lançamento da COFINS e do PIS/Pasep não declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, baseado em informações prestadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, já que os valores declarados nesta são meramente informativos, não se revestindo, pois, em instrumento de confissão de dívida, como ocorre na DCTF.

Uma vez demonstrada a necessidade de formalização do lançamento de ofício, devida, também, a multa de 75% capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso ao qual se nega provimento." (Número do Processo 11516.720658/2014-51 Data da Sessão 09/12/2015 Relator Francisco Jose Barroso Rios Nº Acórdão 3301-002.716 - grifei)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COFINS. DCTF E DACON. DIVERGÊNCIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Sendo o lançamento realizado pela autoridade fiscalizadora, ato administrativo plenamente vinculado e obrigatório, ex vi do art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN, e tendo esta autoridade o poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias previstas em lei, não podendo se imiscuir de exigir a sua observância e punir o seu descumprimento, não há que se falar na desnecessidade “de se proceder ao lançamento de um crédito tributário que já estava constituído por atividade da própria Recorrente.”. Em que pese a COFINS ser tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez inobservada a atitude esperada do sujeito passivo, ou seja, insuficientes ou contraditórias as informações prestadas pelo contribuinte de forma a afetar a apuração e o recolhimento do tributo correlato, cabe à Fazenda Pública apurar e lançar o quantum devido. Regular o lançamento. (...)" (Processo 10166.720616/2010-41 Data da Sessão 24/05/2012 Relator Bruno Mauricio Macedo Curi Nº Acórdão 3802-001.017 - grifei)

Essencial novamente salientar que foi oportunizado ao sujeito passivo demonstrar qual a correta informação do débito sendo que, no presente processo administrativo, foi por ele confirmado que os débitos informados no DACON estão corretos, em conformidade com a escrituração contábil. Assim, descabida a pretensão da Recorrente de se anular o Auto de Infração com base na suposta fragilidade das provas do lançamento fiscal ou do cerceamento ao direito de defesa.

Reitera-se: no presente processo a Recorrente confirmou que os valores informados no DACON estão corretos, não trazendo qualquer elemento de fato ou de direito capaz de afastar a validade da cobrança. A Recorrente reconhece que os débitos autuados estão corretos ao admitir como válida a base de dados nas quais a fiscalização se baseou, qual seja, o DACON do período. Saliente-se que, pelo que consta dos autos, no presente caso a Recorrente não transmitiu uma DCTF retificadora que poderia eventualmente ensejar uma cobrança em duplicidade. Os débitos informados no DACON e a diferença em relação à DCTF são cobrados apenas no presente processo.

Importante esclarecer que a Recorrente traz distintas alegações quanto a DIPJ apresentada e a sua natureza constitutiva, bem como da existência de uma DIPJ retificadora que teria sido apresentada e a necessidade de sua consideração. Contudo, essas alegações em torno da DIPJ não guardam pertinência com o presente processo, vez que os valores autuados se respaldaram, apenas, no DACON, como visto pelo quadro da autuação reproduzido no relatório deste voto.

Afirma ainda a Recorrente que o Auto de Infração foi lavrado em desconformidade com a lei e sem observar a previsão do art. 8º da Instrução Normativa n.º 482/2004 quanto à DCTF. Contudo, todo o fundamento legal da autuação foi devidamente trazido no Auto de Infração, como bem elucidado pela r. decisão recorrida, que não merece reparo. A questão da IN 482 foi bem elucidada pela decisão (e-fls. 307/308):

14. Assim, a referida norma tem como objetivo único e exclusivo proporcionar a redução das penalidades aplicadas aos casos de falta de apresentação daquela declaração e a regularização da DCTF que não fora apresentada, ou apresentada com omissões, o que não elide o lançamento de ofício dos débitos que deixaram de ser declarados anteriormente ao início do procedimento de ofício. Tanto é assim, que o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, estabelece como termo final para a aplicação das multas nele tratadas, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

(...)

18. Dessa forma, a falta da intimação ao sujeito passivo que se encontra sob procedimento de ofício, por parte da autoridade administrativa lançadora para a apresentação da referida declaração, não implica em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte fiscalizado.

Por fim, insta salientar que a argumentação em torno da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, além de ter sido formulada de forma genérica pelo contribuinte, sem a identificação dos valores que eventualmente estariam incorretos, não guarda relação com o presente caso. Isso porque a autuação se refere à cobrança de PIS/COFINS no regime não cumulativos, disciplinados pelas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo que a Lei n.º 9.718/98 se refere às contribuições apuradas no regime cumulativo. Desta forma, aquela discussão em torno do alargamento da noção de faturamento não é transposta ao presente caso referente ao regime não cumulativo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Processo nº 10469.720144/2009-89
Acórdão n.º **3402-005.144**

S3-C4T2
Fl. 374
